

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO - MA.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021**

BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.791.171/0001 – 08, com sede na AV. JOSÉ OLAVO SAMPAIO, nº 1.325, SALA 002, CENTRO, na cidade de PRESIDENTE DUTRA, estado do MARANHÃO, CEP nº 65.760-000, vem, pelo seu representante legal **LAUDINEY BANDEIRA DA COSTA**, portador da Carteira de Identidade nº 22.714.194-6 SSP/MA e do CPF Nº 724.773.003-00, vem por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões de fato e de direito são aduzidas em peça apartada, que segue anexa, requerendo sejam as mesmas recebidas e processadas como de Direito, especialmente sendo remetidas junto com o Recurso, ora vergastado, à autoridade competente para que delas reconheça

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

TEMPESTIVIDADE

Cumpramos destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 11.11.2021, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

I - DOS FATOS:

Cabe aduzir primordialmente que a Recorrente fora inabilitada no certame licitatório de Edital de Tomada de Preço nº 008/2021, sendo alegado que a mesma descumpriu o item 4.7.1. "b)" do Edital ao apresentar certidão do CREA pessoa jurídica inválida, pelo fato da mesma não conter as atualizações do CNAE da empresa.

Ocorre que passou despercebido por esta ilustre Comissão o fato de que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA não constitui único documento válido para atendimento ao Edital e, como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o ato de inabilitação desta Recorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital.

Provaremos que reformar a decisão lavrada em ata é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93.

II - DO DIREITO:

1. CERTIDÃO DO CREA PESSOA JURÍDICA INVÁLIDA:

Preliminarmente, convém destacar o que estabelece o referido Edital em seu capítulo DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 4, subitem 4.7.1, alínea "b", ao exigir a Certidão de Pessoa Jurídica:

b) Registro/Certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(os) junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da região da sede da



Fls.	1811
Ass.	

empresa.

Neste comando o Edital não abre margens à dúvida quanto aos critérios que o atenderão: ou a empresa proponente apresenta uma certidão atualizada de registro no CREA ou a empresa proponente apresenta uma certidão atualizada de registro no CAU. Uma, e apenas uma das duas, em condição de validade, é suficiente para atender a este item da Habilitação e a Recorrente apresentou a certidão com seu respectivo número de registros exigido no Edital.

Traz-se à baila que a empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA é registrada no CREA e apresentou a certidão válida, o que expressa o registro ativo da empresa no CREA. E nesta certidão apresentada, tal como exige o Edital, estão indicados os responsáveis técnicos da empresa e seu representante legal que permanece o mesmo. Vejamos:



Terraplanagem e Locação de Transportes e Construção Civil.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 853585/2021
Emissão: 01/09/2021
Validade: 28/02/2022
Chave: 27Y3d

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(s) técnico(s) estão quitados com suas obrigações e demais obrigações, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunstância à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 05.791.171/0001-08
Registro: 0000011053
Categoria: Matríz
Capital Social: R\$ 700.000,00
Data do Capital: 05/03/2015
Faixa: 4

Objetivo Social: COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PERFURAÇÕES E SONDAÇÕES, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL); TRANSPORTE ESCOLAR E TRANSPORTE ESCOLAR INDÍGENA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR (CAMINHÕES, MOTOCICLETAS E UTENSÍLIOS), ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PREDIAIS).

Restrições Relativas ao Objetivo Social: EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, AMBIENTAL E ENGENHARIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

Endereço Matríz: AVENIDA JOSÉ OLAVO SAMPAIO, 1325, SALA 002, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA, MA - 65760000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 03/11/2011

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000011053EMMA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (6/6)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: BEATRIZ DA SILVA ALVES

Registro: 1118891554

CPF: 059.258.593-08

Data Início: 21/01/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Título do Profissional:

ENGENHEIRA AMBIENTAL

Atribuição: RESOLUÇÃO CONFEA Nº 447, DE 2000

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: ANDRESSON CARLOS JARDINS PEREIRA DA SILVA

Registro: 1914308731

CPF: 008.449.743-23

Data Início: 30/08/2018

Data Fim: Indefinido



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.silva.com.br/qr/codico>, com a chave: 27Y3d
Impressão em: 01/09/2021 às 14:00:50 por: adalberto - 149.0.21.194

BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA.
AV. JOSÉ OLAVO SAMPAIO, 1325, CENTRO, CEP: 65.760-000, PRESIDENTE DUTRA/MA
CNPJ nº 05.791.171/0001 - 08 INSC. ESTADUAL: 12.318.482-7
FONE: 99 3663 0145 CELULAR: 99 8123 3216 E-MAIL: laudiney.costa@hotmail.com



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 853585/2021
Emissão: 01/09/2021
Validade: 28/02/2022
Chave: 27Y3d

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Data Fim do Contrato: Indefinido

Título do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 7º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA)

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: PALOMA MATEA DAMASCENO VIEIRA

Registro: 1114411167

CPF: 043.270.773-56

Data Início: 05/03/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim do Contrato: Indefinido

Título do Profissional:

ENGENHEIRA ELETRICISTA

Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Sócios

Socio: LAUDINEY BANDEIRA DA COSTA

CPF: 724.779.003-00

Função: EMPRESÁRIO

Socio: LEITON DE SOUSA

CPF: 858.264.853-91

Função: EMPRESÁRIO

A autenticidade deste Certificado pode ser verificada em: <http://crea-ma.org.br/validacao> com o código 27Y3d
registro em: 01/09/2021 às 14:00:00 por: adm@crea-ma.org.br 168.0.21.134



Entende-se que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

As demonstrações anteriores apresentadas já são suficientes para a digna Comissão de Licitação reformar sua decisão e HABILITAR a BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA no certame corrente.

Por certo é de conhecimento da douta Comissão de Licitação que há decisões no Tribunal de Contas da União que visam esclarecer cada vez mais esta questão relativo a validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA. A seguir faz-se a transcrição literal de uma decisão do TCU.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

"Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional N.004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou

documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010."

Nesta decisão o Relator e Plenário consideram a representação alegando inválida a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica CREA, improcedente. Ato que sustenta que o Registro e Quitação da anuidade são mais relevantes que pequenas revisões da certidão no ano corrente, não obstante as normas do CREA/CONFEA. Ainda, que nenhuma modificação no Contrato Social sem dar imediato conhecimento ao CREA invalida o Registro da empresa no CREA, ou mesmo reduz sua competência técnica.

Data vênua, se a apresentação da Certidão do CREA está atualizada, atende o exigido pelo Edital, não há como a Recorrente ser desabilitada sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório.

Assim, conclui-se que com a exposição supracitada, é adequada e necessária à revisão da decisão da digna Comissão de Licitação que deve habilitar a BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA no certame, não cabendo qualquer inferência que não se restrinja totalmente aos termos do Edital.

III – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer:

- Seja recebido e julgado procedente o recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos habilitando assim a empresa ora Recorrente;
- Seja analisada e assim habilitada a inabilitação errônea da empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que preenche os requisitos de habilitação previstos no Edital, eis que sua Certidão está em quitação na data de apresentação da documentação e válida;
- Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, em aplicação subsidiária;
- Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa;
- Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela extinção do processo, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Presidente Dutra - MA, 17 de novembro de 2021.



LAUDINEY BANDEIRA Assinado de forma digital por
DA LAUDINEY BANDEIRA DA
COSTA:72477300300 COSTA:72477300300
Dados: 2021.11.17 17:05:49 -03'00'

BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA
LAUDINEY BANDEIRA DA COSTA
CPF: 724.773.003-00
RG: 227141945
SÓCIO ADMINISTRADOR